

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO "B" DA 18ª VARA CÍVEL DO RECIFE/PE

PROCESSO Nº 0064083-48.1998.8.17.0001

MASSA FALIDA DA DOM VITAL TRANSPORTE RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., representada por seu síndico SILVIO ROLIM DE ANDRADE, responsável técnico pela condução do processo, com endereço profissional indicado no timbre, vem à presença de V. Exa., em estrito cumprimento à decisão de Id 181074881, aduzir o que segue:

1. DAS PETIÇÕES DE ID 208150629, 200916568, 203452384, 201272830, 200449478 e 199785655

De um modo, as petições acima epigrafadas contemplam requerimentos de liberação dos valores apontados como devidos aos credores trabalhistas em favor dos seus respectivos patronos.

Acontece que, nos termos da decisão de Id 181074881 dos autos, os pagamentos em forma de rateio do percentual de **16,28%** dos créditos trabalhistas habilitados deverão ser realizados exclusivamente em favor dos próprios credores beneficiários ou de seus herdeiros, ressalvando-se os respectivos honorários advocatícios que poderão ser retidos por este Juízo para pagamento direto aos seus patronos.

Por tais razões, este auxiliar entende pela impossibilidade de acolhimento dos requerimentos acima mencionados.



Nesse sentido, importa registrar que este auxiliar vem solicitando e recebendo – para o fim de subsidiar a elaboração dos lotes de pagamento – os dados bancários atualizados (banco, agência, número da conta e CPF) dos credores e de seus patronos, acompanhados dos respectivos contratos de honorários advocatícios, garantindo-se assim a segurança e a transparência na destinação dos recursos arrecadados.

2. DA PETIÇÃO DE ID 207231824

O requerimento de pagamento do credor EDSON DE SOUZA BRANDÃO está contemplado no segundo lote de pagamento contido na manifestação subsequente que será apresentada por este auxiliar.

3. DA PETIÇÃO DE ID 206086378

O credor JEAN CLAUDIO FERIANCI informou não ter recebido o crédito objeto do alvará de Id 199855384.

Trata-se de informação que precisa ser confirmada oficialmente pela instituição financeira pagadora, não apenas em relação a este credor, mas também para os demais beneficiários, o que ainda não foi certificado nos autos.

De modo paralelo, para o fim de abreviar os atos processuais e atender o interesse dos credores, este auxiliar empreenderá diligência perante o Banco do Brasil S/A para confirmar as inconsistências e solicitar a realização de novo e correto pagamento dos credores que eventualmente se encontrarem nessa situação.

4. DA PETIÇÃO DE ID 205813872

Trata-se de petição apresentada por EDSON ALVES NOGUEIRA e MARILÚCIA ALVES MOREIRA, os quais informam que, meses atrás, este síndico solicitou os dados bancários para pagamento de parte dos créditos, mas até o momento não houve transferência de valores, sem justificativa apresentada.



Alegam ainda, a ausência de demonstrativo detalhado nos autos quanto à base de cálculo, atualização monetária e valores devidos, requerendo a apresentação de planilhas claras e datas definidas para os pagamentos, considerando a longa espera pelo recebimento dos créditos.

Pois bem. Em que pese o envio do mencionado e-mail solicitando os dados bancários, este auxiliar esclarece que enviou um outro novo e posterior e-mail para os referidos credores, informando que não localizou nos autos créditos habilitados em favor dos Srs. EDSON ALVES NOGUEIRA e MARILÚCIA ALVES MOREIRA.

No mais, com relação à transparência nas informações processuais, este auxiliar entende que a decisão de Id 181074881 – que autorizou o início dos pagamentos – está fundamentada no laudo pericial de Id n 154164382, bem como na manifestação de Id 54164386 e seguintes deste auxiliar.

5. DA PETIÇÃO DE ID 203624425

O requerimento de pagamento do credor JURACI RAMOS DE JESUS também está contemplado no segundo lote de pagamento contido na manifestação subsequente que será apresentada por este auxiliar.

6. DA PETIÇÃO DE 203452385

Trata-se de requerimento para retenção do percentual de 20% (vinte por cento) do crédito da Sra. ELIZABETE ARAUJO FERREIRA em favor do advogado ARLINDO ALMEIDA FILHO.

O pedido não pode ser acolhido seja pela não apresentação do respectivo contrato de honorários que autorize a retenção seja porque o pagamento de 16,28% do crédito perseguido já foi liberado no alvará de Id 199855384.



7. DA PETIÇÃO DE 201868599

As informações necessárias para o acolhimento do requerimento de pagamento dos credores ANTÔNIO FERNANDES DE FARIA MONTEIRO e OUTROS somente foram disponibilizados para este auxiliar após a expedição do alvará de Id 199855384, de modo que estão devidamente contemplados no segundo lote de pagamento contido na manifestação subsequente que será apresentada por este auxiliar.

8. DA PETIÇÃO DE 201638088

O pagamento do percentual de 16,28% dos créditos devidos às credoras SHIRLEY FERREIRA GOMES e MARIA DO SOCORRO BARBOSA DIAS já foi liberado no alvará de Id 199855384.

9. DA PETIÇÃO DE ID 201367460

O requerimento de pagamento do crédito do ESPÓLIO DE ANTONIO BORGES FILHO também está contemplado no segundo lote de pagamento contido na manifestação subsequente que será apresentada por este auxiliar, relativo ao quinhão de 50% (cinquenta por cento) devido à viúva meeira LÚCIA FÁTIMA DE OLIVEIRA BORGES, ficando resguardado, entretanto, os valores devidos aos filhos herdeiros. Registra-se ainda, nesse particular, que não há crédito habilitado decorrente de honorários sucumbenciais.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se façam eventualmente necessários.

É a opinião!

Recife/PE, 04 de julho de 2025.

SILVIO ROLIM DE ANDRADE

SÍNDICO (OAB/PE 25.017)

